DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10259/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16242/2013
PROTOCOLO	:	1446433
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 158/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	LAMPER LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 09/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇSO DE TRATAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, ARQUIVAMENTO E CADASTRO EM SISTEMA PRÓPRIO DE DOCUMENTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	62100,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - CONVITET - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRATAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 158/2013 (peça 16 - fls.1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 09/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de tratamento, organização, digitalização, arquivamento e cadastro em sistema próprio de documentos administrativos, contábeis e fiscais, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda (peça 16 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 26 de agosto de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, nos termos da Cláusula Quinta (peça 27 - fl. 2).

O valor pactuado importa em R$ 62.100,00 (sessenta e dois mil e cem reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 17 - fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 16117/2013 (peça 20 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-15659/2013 (peça 21 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 09/2013 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 20 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Convite nº 009/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 158/2013 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ: 03.563.335/0001-06) e a empresa Lâmper Imagem e Digitalização Ltda (CNPJ: 97.408.074/0001-01) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 21 - fl. 1), *in verbis:*

> Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 09/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 09/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 158/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Lamper Imagem e Digitalização Ltda., CNPJ/MF nº 97.408.074/0001-01, por seu Representante, Senhor Márcio Peres Vieira Monteiro, CPF/MF nº 592.519.641-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator